



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Itarantim - BA**

Sexta-Feira, 15 de Junho de 2018 - Edição nº 358

## **SUMÁRIO**

---

---

- AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018: "Contratação de empresa especializada em construção civil para Reforma e Revitalização da Praça Luiz Viana Filho."
- ADITIVO DE Nº001/2018 AO CONTRATO Nº 08/2018 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.itarantim.ba.gov.br](http://www.itarantim.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 739983C048-EC065CA705-21E2558FE2-9495B3DF3B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM****ESTADO DA BAHIA****AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2018****PA – 055/2018**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM - BAHIA**, designado pelo Decreto nº. 004/2018, torna público a realização da **TOMADA DE PREÇO (TIPO MENOR PREÇO) Nº. 003/2018** no dia 03/07/2018, às 9h00min, na sala do DCL – Departamento de Contratos e Licitações da Prefeitura Municipal de Itarantim-BA, Pç. João Alves Feitosa, 272 – B. Presidente Médici, quando serão recebidos os envelopes de preços para selecionar as melhores proposta de preço, visando a contratação de empresa especializada em construção civil **para Reforma e Revitalização da Praça Luiz Viana Filho. Sede do Município de Itarantim – BA, em atendimento ao Contrato de Repasse Ministério do Turismo (MTUR) 862903/2017 - Operação 1048124-43, na forma do projeto básico anexo do presente edital**, memorial descritivo e condições constantes no Edital de Licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93. O Edital completo estará disponível para retirada, diariamente, das 08H00 às 12H00, na sala do Departamento, sit. à Pç. João Alves Feitosa, 272 – B. Presidente Médici, CEP: 45.780-000, Itarantim-BA, ou pelo telefone (073)3266-2175.

Itarantim-BA, 14 de Junho de 2018.

**KAYQUE DE OLIVEIRA SILVA****PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Decreto nº. 04/2018, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM  
ESTADO DA BAHIA



**ADITIVO DE Nº001/2018 AO CONTRATO nº 08/2018**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE ITARANTIM**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº13.751.276/0001-53, localizado na Praça João Alves Feitosa, bairro Presidente Médici, nesta cidade de ITARANTIM, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito **PAULO SILVA VIEIRA**, portador do R.G. Nº 04.369.443-83 SSP/BA, CPF Nº 656.599.885-04, e de outro lado a empresa, **POSTO ITARANTIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, CNPJ SOB Nº **34.430.827/0001-57**, estabelecida à **RODV BA 130, KM 01**, na cidade de Itarantim – Bahia, neste ato representado pela Sr. Clovis Silveira Mattos, portador CPF Nº 176.676.822-91, adiante denominada **CONTRATADA**, convencionam o presente aditivo contratual para modificarem o contrato de Nº 08/2018, celebrado entre as partes no tocante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA :**

Com o presente aditivo, o presente contrato terá um aumento em 25% da quantidade do item “**óleo S10**” do lote 1 do pregão **053/2017** e Processo Administrativo, **088/2017**, conforme parecer jurídico em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – “DA RATIFICAÇÃO DA DEMAIS CLAUSULA DO CONTRATO”:**

Doravante as partes, devidamente contratadas, ratificando o contrato Nº 08/2018, na forma da clausula anterior, ratificam todos os demais termos daquele contrato.

E para firmeza e como prova de assim haverem aditivado o referido contrato, fizeram este instrumento particular, impresso em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Itarantim (BA), 07 de junho de 2018.

CONTRATANTE:

\_\_\_\_\_  
Município de Itarantim – Bahia  
Prefeito

CONTRATADA:

\_\_\_\_\_  
**POSTO ITARANTIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**  
CNPJ sob nº **34.430.827/0001-57**

Testemunhas: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2018

A Sra. Secretária de Administração solicita parecer acerca da possibilidade de aditamento do contrato administrativo nº **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2018**, decorrente do Pregão Presencial Nº 053/2017, e Processo Administrativo. Nº 088/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE ITARANTIM-BAHIA** e a **EMPRESA POSTO ITARANTIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.**

Diz que o contrato fora firmado para o fornecimento de combustíveis, tipo gasolina, álcool e dieses S 10, o valor do contrato- **R\$ 1.583.350,00**, com vigência até o dia 31/12/2018, sendo que até o presente momento o valor apresentado em notas alcança o montante **R\$ 755.082,26**, restando o saldo contratual de **R\$ 828.267,74**. Contudo, o contrato refere-se a mais de um lote licitado, sendo que o consumo do lote 01, referente ao combustível “dieses S 10”, já fora consumido em sua totalidade, não podendo a administração adquirir tal combustível, mesmo sendo de importância fundamental, porquanto, os utilitários, ônibus, caminhões e demais equipamentos rodam com este tipo de combustível.

A hipótese, à toda evidência, é *sui generis*, porquanto, o contrato encontra-se em plena vigência, financeiramente ainda existe saldo contratual, mas no que pertine ao combustível específico “diesel S-10” a quantidade licitada na fora consumida.

Eis o relatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inc. II, permite aos contratos de prestação de serviços, desde que dotados de habitualidade e essencialidade, a possibilidade de se estenderem para além de seu exercício financeiro, sendo, portanto, uma das exceções ao disposto no *caput* do referido artigo.

Com isso em mente, há de se perguntar: seria a mesma inteligência válida para aqueles contratos que, também dotados de habitualidade e essencialidade, tenham por escopo o **fornecimento de determinado bem ou produto?**

Ao analisarmos o dispositivo legal mencionado, vemos que seu texto é claro ao afirmar que a prorrogação é cogitável apenas para a “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”. Logo, regra geral, não é aplicável aos casos de compras.

Inclusive, o TCU posicionou-se neste sentido ao determinar que “deve ser observado atentamente o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos **contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer** e a necessidades permanentes” (Decisão nº 1.136/2002).

Tal entendimento foi reiterado pela Corte de Contas ao longo dos anos (Acórdão 100/2008 – Plenário, a exemplo), e ainda mostra-se vigente, conforme demonstra o Acórdão nº 3891/2011 – Segunda Câmara, onde o Ministro Relator Aroldo Cedraz, afirma que, no caso em apreço, as “prorrogações não observaram que o objeto do contrato (**fornecimento de bens de consumo**) não admitia a realização de prorrogações sucessivas com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666, de 1993”.

Vê-se, portanto, sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido. Contudo, seguindo a máxima de que “para toda regra há uma exceção”, neste caso não haveria de ser diferente.

Em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Voto (...)

13. Esta Corte, no presente trabalho, analisou sete licitações para compra de FVIII, ocorridas no período de 2006 a 2009, dos quais três fracassaram. Os motivos foram muito bem identificados pela equipe de auditoria. Em resumo, eles podem ser assim colocados: (...)

e) dificuldade para seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à duração dos contratos, em razão da limitação relativa à vigência dos créditos orçamentários; (...)

**30. Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.** O citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

**31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.** Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no

sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

32. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.

33. Ademais, a duração dos contratos por períodos que não ultrapassam o ano civil, dentro, portanto, da vigência dos créditos orçamentários, é, com efeito, uma limitação à atuação do gestor. Ante as peculiaridades que se apresentam, ainda que todo o processo licitatório estivesse concluído em fevereiro de cada ano, considerando o prazo de 120 dias para a entrega do primeiro lote de medicamentos, toda a demanda anual deveria ser suprida em apenas 7 meses, o que pode ser considerado muito arriscado.

34. É uma situação limite, que realmente coloca em risco os hemofílicos. Solução alternativa, portanto, deve ser adotada. A meu ver, a admissão dessas compras com fundamento no inciso II do multicitado art. 57 é factível, principalmente se levarmos em consideração que as demais características necessárias para se considerar a excepcionalidade também estão presentes neste tipo de aquisição. (...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”** (Destacamos).

Do raciocínio acima, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida.

Válido dizer, a despeito de em algumas Cortes de Contas estaduais já existir precedentes em sentido similar (vide Consulta TC 000178/026/06, do TCE-SP), no âmbito da União, esta situação é excepcionalíssima.

Contudo a situação *sub oculi* traz em seu bojo certa especificidade e exclusivismo que justifica o alargamento da interpretação do referido artigo de lei, como disciplinou o TCU.

O Município após a realização da licitação, cujo o contrato encontra-se em vigência, realizou a contratação e fora beneficiado por novos utilitários e, por isso, o consumo do diesel S-10 sofreu vertiginoso aumento. E como tal combustível é imprescindível para a realização de diversos serviços públicos em andamento, justificaria a realização de aditivo contratual pelo período máximo de 60( sessenta ) dias para a realização de novo procedimento licitatório, e limitando a compra a não mais de 10%( dez) por cento da quantidade originariamente contratada, mantendo as mesmas condições econômicas.

Por fim ressalte-se que tal “equivoco ou erro” em subestimar o consumo do combustível denota pouca observação da equipe técnica na confecção dos editais e contratação.

Diga-se ainda que, tal equivoco, não se deve repetir para que não seja considerado a prática da irregularidade de fracionamento de licitação.

Com essas considerações, é o parecer para que se realize o aditivo contratual nos moldes acima declinados, e a realização com a maior brevidade possível de novo certame licitatório para o item específico.

É o parecer s.m.j.

Itarantim, em 07 de junho de 2018.

  
João Otávio Macêdo Jr  
OAB/BA 15.263